



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Canhotinho, 10 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 11/2020

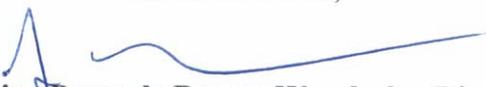
Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, para apreciação e votação nessa augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 03/2020 que dispõe sobre a Regulamentação no âmbito do município de Canhotinho das Obrigações de Pequeno Valor - RPV.

Em virtude da urgência da matéria, solicito que seja atribuído ao seu trâmite o regime de Urgência Urgentíssima, para que ocorra com a maior brevidade possível o reajuste salarial.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito.

Exmo. Sra.
Sarah Roberta Passos Leandro
Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho.

*Recibido
11/02/2020
[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

MENSAGEM

Canhotinho, 10 de fevereiro de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Através do Projeto de Lei nº 03/2020, remeto proposta de Lei para estudo e apreciação de Vossas Excelências, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

As leis que limitam o valor do RPV pelos Municípios tem respaldo nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, conforme segue:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Ocorre que a aludida emenda constitucional, em seu art. 2º, dispôs que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do art. 97, o qual estabeleceu, em seu parágrafo 12, o prazo de 180 (cento e oitenta) contados da data de publicação desta Emenda Constitucional para que esta lei estivesse publicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

No entanto, o Supremo Tribunal Federal invalidou parte das alterações fixadas pela Emenda Constitucional 62/2009 ao regime de precatórios, informando que não são mais obrigatórias as regras que fixavam prazo de 180 dias para municípios regulararem valores de Requisição de Pequeno Valor.

Inclusive o ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a validade de uma norma em João Pessoa em vigor desde 2010, limitando os pagamentos ao maior benefício do Regime Geral de Previdência (R\$ 5,6 mil) na época.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: "Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de ^{CANHOTINHO} Betânia em montante igual ou inferior ao teto estabelecido para salário contribuição do INSS, que atualmente atinge o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Ressalta-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

O estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60(sessenta) dias, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme prevê o Art. 3º deste Projeto de Lei.

Assim, submeto esse Projeto de Lei à apreciação e votação por Vossas Excelências e solicito que seja atribuído regime de extrema **URGÊNCIA** à sua tramitação.

Atenciosamente,

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

PROJETO DE LEI Nº 03/2020, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENTA: Regulamenta no âmbito do município de Canhotinho as Obrigações de Pequeno Valor - RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e em conformidade com o disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º Ficam definidos em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos) os débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Canhotinho, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude os §§ 3º e 4º do Artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º Os débitos referidos no *caput*, individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data que os respectivos cálculos se tornarem incontroverso.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), reconhecidas em juízo.

§ 3º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 4º É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º - As Requisições de Pequeno Valor-RPV, de que trata esta Lei, serão pagas de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidas conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios recebidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Art. 3º. Para os pagamentos de que trata esta Lei será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 4º. O pagamento será efetuado no Juízo da Execução, após a apresentação pelo juízo de requisitório de Requisições de Pequeno Valor-RPV a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º. Constatada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Município a remeterá à Secretaria Municipal de Finanças ou entidade devedora para que efetive o pagamento, no prazo legal.

Art. 6º. O pagamento das Requisições de Pequeno Valor-RPV serão realizadas no prazo de até 60 (sessenta) dias

Art. 7º. O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Canhotinho-PE, 10 de fevereiro de 2020.

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima
Prefeito



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2020

Autoria do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relatoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis.

1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, o **Projeto de Lei nº 03/2020, do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta no âmbito do Município de Canhotinho, as Obrigações de Pequeno Valor – RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências”;**
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; considerada como proposição pelos artigos 141, inciso I e nos artigos 150 e 151 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis; com fundamento nos permissivos legais inseridos no art. 21 da Lei Orgânica Municipal, nos artigos 253, 254 e no art. 276 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.
- 2.2. No que se refere ao aspecto constitucional da matéria em exame, à mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor. Respalda pela Emenda Constitucional 62/2009.

3. Conclusão

- 3.1. Sendo assim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, considera que o **Projeto de Lei nº 03/2020, está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Canhotinho/PE, em 18 de fevereiro de 2020.


Presidente: **Tiago Juvêncio de Vasconcelos**


1º Secretário: **José Carlos Ramos da Silva**


2º Secretário: **José Erivaldo Ribeiro da Silva**



COMISSÃO DE TÉCNICA FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2020

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relatoria: Comissão de Finanças e Orçamento

1. Histórico

- 1.1. Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o **Projeto de Lei nº 03/2020, do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta no âmbito do Município de Canhotinho, as Obrigações de Pequeno Valor – RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências”;**
- 1.2. Trata-se de matéria prevista no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; considerada como proposição pelos artigos 141, inciso I e nos artigos 150 e 151 do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal.

2. Análise

- 2.1. Passa a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis; com fundamento nos permissivos legais inseridos no art. 21 da Lei Orgânica Municipal, nos artigos 253, 254 e no art. 276 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a se pronunciar acerca dos aspectos de natureza constitucional da matéria, bem como seu aspecto legal, formal e redacional.
- 2.2. No que se refere ao aspecto constitucional da matéria em exame, à mesma não conflita com o ordenamento constitucional em vigor. Respalda pela Emenda Constitucional 62/2009.

3. Conclusão

- 3.1. Sendo assim, esta Comissão de Finanças e Orçamento, considera que o **Projeto de Lei nº 03/2020, está em condições e apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.**

Sala das Comissões Técnicas Permanentes da Câmara Municipal de Canhotinho/PE, em 18 de fevereiro de 2020.

Marco Antonio Magalhães Torres
Presidente: Marco Antônio Magalhães Torres

1º Secretário: Adelson José de Lima

Tarcísio Pereira Leite
2º Secretário: Tarcísio Pereira Leite